

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 171/2013

Concede aposentadoria por invalidez ao servidor Orlando Menezes dos Santos.

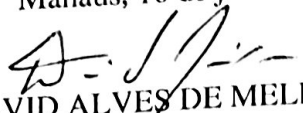
O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Valdenyra Farias Thomé, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Jorge Álvaro Marques Guedes; dos Juizes Convocados José Dantas de Góes, Titular da 11ª VT de Manaus, Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª VT de Manaus e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o parecer da Junta Médica Oficial, fl. 4, o parecer jurídico n. 248/2013, fls. 39/46, e as informações constantes do processo TRT n. MA-422/2013,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ORLANDO MENEZES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão NI-C13, Área Administrativa, Especialidade Transporte, do Quadro de Pessoal deste Regional, aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, por ser portador de nefropatia grave, pelos seguintes fundamentos legais: Constituição Federal de 1988, art. 40, §1º, inc. I, com redação dada pela EC nº 41/2003; Lei nº 8.112/90, art. 186, inc. I, §§ 1º e 3º; quanto à forma de apuração, os proventos de aposentadoria devem ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor, observando o disposto na EC nº. 70/2012 e na Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/2012, sendo-lhe assegurada a paridade prevista no artigo 7º da EC nº 41/2003, por força da redação do artigo 1º da EC nº. 70/2012; sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens: 14% (quatorze por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 67, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inc. II, da MP nº 2.225/2001; a Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, com amparo no art. 13, §1º, inc. I, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 2.774/2012, bem como a vantagem pecuniária individual prevista no art. 3º., da Lei nº 10.698/2003; a conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de 2/10 (dois décimos) de função comissionada, FC-04, de Assistente-chefe, FC-3 de Motorista Especializado e 6/10 (seis décimos) de Agente Especializado, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; e a Vantagem da opção do art. 18, inc. II, da Lei nº 11.416/2006, por ter cumprido os requisitos do artigo 193, da Lei nº 8.112/90 (período de 1º/1/1990 a 1º/1/1995), conforme entendimento do TCU, disposto no Acórdão nº 2076/2005-TCU-Plenário, referente a 65% da opção da Função Comissionada, GRG-II, transformada pela Lei nº 9.527/1997, em FC-2, Agente Especializado.

Manaus, 10 de julho de 2013.


DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região